



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.653 - SP (2009/0158417-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON
AGRAVADO : J G F DE T E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - SENTENÇA - CASSAÇÃO - TERMO FINAL - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS.

I - A sentença poderá manter os alimentos provisórios nos termos em que foram fixados inicialmente, reduzi-los, elevá-los ou cassá-los.

II - O alimentando poderá executar os alimentos provisórios não pagos correspondentes ao período em que foram fixados na concessão liminar e aquele em que foram cassados pela sentença.

III - O agravante limitou-se a repetir os argumentos apresentados no Recurso Especial, deixando de trazer qualquer elemento jurídico capaz de afastar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.653 - SP (2009/0158417-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON
AGRAVADO : J G F DE T E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- C E C V A (alimentante) interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até aquela em que foi proferida a sentença que os cassou e, por isso, o alimentante está obrigado ao pagamento dos alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão liminar e a sentença, sendo direito da alimentanda executar as prestações vencidas e não pagas, nos termos a seguir transcritos (e-STJ 1.678 a 1.684):

1.- C E C V A interpõe Recurso Especial com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do E. Desembargador OCTAVIO HELENE.

O Acórdão ficou assim ementado (e-STJ fls. 1.688):

Apelação - ALIMENTOS - Insurgência quanto ao montante fixado a título de alimentos ao filho menor e com relação ao indeferimento dos alimentos pleiteados pela ex-mulher - Inconformismo sem qualquer amparo legal - Sentença monocrática mantida - Observado o binômio "necessidade/possibilidade" - Valor de seis salários mínimos, mais plano de saúde e mensalidades escolares, que atende à manutenção de mínima condição de subsistência do menor - Alimentos à ex-mulher indevidos - Ex-mulher com 34 anos de idade, jovem, saudável, psicóloga, com emprego fixo, podendo prover o seu sustento - Possibilidade de execução dos provisórios - Provimento parcial do recurso.

Foram interpostos Embargos de Declaração, ao final rejeitados (e-STJ fls. 1.719).

2.- Nas razões recursais, o recorrente sustenta a necessidade de uniformização de jurisprudência quanto ao termo inicial da obrigação de prestar alimentos. Demais disso, alega violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 535 do Código de Processo Civil e 13, § 2º, da Lei 5.478/68, bem como dissídio interpretativo, por negativa de prestação jurisdicional e, ainda, por determinar o pagamento da verba alimentícia provisória a partir da citação, da qual foi exonerado pela sentença.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

3.- Referente ao incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, inviável a sua formação, pois inexistente discrepância nos arestos citados, considerando que os julgados decidiram questões diversas, em ações cujo objeto não se equipara, quais sejam, exoneração de alimentos e de concessão de alimentos, com fixação de provisórios, conforme se depreende da simples leitura de suas ementas abaixo transcritas:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS RETROATIVOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 13, § 2º, DA LEI. 5.478/68. EXEGESE. RECURSO DESPROVIDO.

- Em se tratando de ação de exoneração, que se insere entre as ações revisionais "lato sensu", são os alimentos devidos até o trânsito em julgado da decisão proferida na causa.

- No entanto, se suspensa provisoriamente a exoneração, por comando judicial, os efeitos daquela decisão com trânsito em julgado retroagem à data da citação, sem prejuízo do princípio da irrepetibilidade.

(REsp 172.526/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 15/03/1999)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. DEFINITIVOS. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

- Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago.

Recurso especial provido.

(REsp 209.098/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO DESRESPEITANDO DECISÃO DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE SE AFASTA POR IMPERTINÊNCIA.

1. O processo de reclamação tem por escopo preservar a competência do STJ ou então garantir a autoridade de suas decisões (CF, art.

105, I, f).

2. O acórdão impugnado determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir omissão quanto a tese da compensação.

3. O Tribunal de origem, desafiando a decisão do STJ, adotou entendimento incompatível com o julgado.

4. Desarrazoada a pretensão da reclamante para que seja cassado o acórdão a quo e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência que se rejeita, ante à ausência de demonstração de divergência de entendimento adotado pelas Seções deste Tribunal quanto ao cabimento da reclamação.

6. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 3.442/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/08/2009)

4.- Outrossim, anote-se que, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Constata-se que o ora recorrente, nos Embargos de Declaração interpostos na origem, insurgiu-se, novamente contra a execução dos alimentos provisórios fixados em favor da ex-mulher, devidos até a sentença. Dessa forma, não que falar em omissão, pois o aresto recorrido tratou da questão, conforme se verifica no trecho do acórdão, abaixo transcrito (e-STJ fls. 1.693, grifou-se):

*[...] Impõe-se, entretanto, um reparo quanto aos alimentos provisórios que foram deferidos à apelante. O que se tem entendido, é que **a decisão concessiva de alimentos provisionais ou provisórios, se não for revogado ou reduzido os alimentos**, o que pode ser alcançado a qualquer tempo, permanece eficaz mesmo depois da sentença de improcedência, o que é o caso em exame e objeto de apelação, podendo a beneficiária dos alimentos, a apelante, promover a execução das prestações vencidas até o julgamento da ação. Com isso, vale dizer, que a sentença posterior que reduz ou suprime os alimentos concedidos provisoriamente, não alcança as eventuais parcelas atrasadas do devedor. Sendo assim, mesmo que fique mantida a r. sentença quanto à não concessão dos alimentos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes são devidos, podendo vir executados, porque provisórios, até a sentença. Os alimentos provisórios, liminarmente concedidos, ou modificados no curso do processo até a sentença, somente poderão vir cassados depois da decisão final da causa; a obrigação de prestar alimentos provisórios não cessa com a sentença de improcedência da ação, se dela foi interposto recurso.

Assim, o Tribunal paulista analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

5.- Quanto ao efeito suspensivo, inviável à pretensão do recorrente, pois o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determina que o Recurso Especial será recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente este Tribunal empresta-lhe efeito suspensivo em sede de medida cautelar, ação cabível para esse fim, condição não verificada no presente caso.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu não espécie.

2. (...)

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 905.967/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/03/2007);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR NEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso especial é recebido somente no efeito devolutivo e só por razões excepcionais, ausentes na espécie, é que lhe pode ser conferido liminarmente em sede de medida cautelar, o pretendido efeito suspensivo.

Agravo improvido.

(AgRg na MC 1.104/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 03/11/1998).

6.- No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Este Tribunal firmou o entendimento de que o valor dos alimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisórios é devido desde a data em que foram fixados até aquela em que foi proferida a sentença que os reduziu ou os cassou.

Assim, no caso, o alimentante está obrigado ao pagamento dos alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão liminar e a sentença, sendo direito da alimentanda executar as prestações vencidas e não pagas.

Nesse sentido os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido.

*II. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos **ex nunc**, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante. Precedentes.*

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 834.440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008);

Ação de separação judicial. Alimentos provisórios. Redução operada pela sentença. Cálculo do valor do débito. Precedentes da Corte.

1. Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 662.754/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007);

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS NO CURSO DO PROCESSO DA AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À SENTENÇA.

- O direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo.

- Decorrendo de decisão judicial (concessiva de liminar) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação do recorrente ao pagamento de alimentos provisionais, a revogação dessa decisão na sentença, acarreta, por conseguinte, o desaparecimento dessa obrigação, motivo pelo qual o recorrente somente está obrigado ao pagamento de alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão de liminar e a sentença.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 555.241/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2005);

ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORÁVEL AO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELA ALIMENTADA.

- Nos termos em que se manifestou esta Quarta Turma, no julgamento do REsp 36.170-SP, "tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas".

(REsp 146.294/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 24/05/1999)

7.- Por fim, cabe observar que o recorrente não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, pois não há similitude jurídica ou fática nos arestos relacionados.

2.- Nas razões recursais, alega o recorrente que o dissídio interpretativo encontra-se comprovado, nos termos regimentais e legais, quanto à negativa de vigência do disposto no artigo 13, § 2º, da Lei 5.478/68, por isso necessária a uniformização da jurisprudência. Sustenta, ainda, que se encontram presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão do efeito suspensivo do Recurso Especial. Ademais, assevera que não é lógico que a pensão fixada continue a prevalecer após a apreciação completa das provas que determinam que a agravada jamais teve direito aos alimentos que postula, sob pena de afronta ao princípio do enriquecimento sem causa. Por fim, sustenta a necessidade da concessão do efeito suspensivo, sob pena de perda do objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial dada a não repetibilidade dos alimentos provisórios que, inclusive, foram revogados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.653 - SP (2009/0158417-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Quanto aos alimentos provisórios, temos que, na sentença, poderão ser mantidos nos termos em que fixados inicialmente, ser reduzidos, elevados ou cassados.

5.- Todavia, conforme entendimento deste Tribunal, o alimentando poderá executar os alimentos provisórios não pagos correspondentes ao período compreendido entre o momento em que foram fixados na concessão liminar e aquele em que foram cassados pela sentença.

Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS NO CURSO DO PROCESSO DA AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À SENTENÇA.

- O direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo.

- Decorrendo de decisão judicial (concessiva de liminar) a obrigação do recorrente ao pagamento de alimentos provisionais, a revogação dessa decisão na sentença, acarreta, por conseguinte, o desaparecimento dessa obrigação, motivo pelo qual o recorrente somente está obrigado ao pagamento de alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão de liminar e a sentença.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 555.241/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2005)

6.- Outrossim, constata-se que o agravante limitou-se a repetir os argumentos apresentados no Recurso Especial, deixando de trazer qualquer elemento jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de afastar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0158417-7

**AgRg no
REsp 1.155.653 / SP**

Números Origem: 103672002

3020081076

3020103673

4347204

4347204201

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON
RECORRIDO : J G F DE T E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E C V A
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON
AGRAVADO : J G F DE T E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.